

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 044.583/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – Crea/MA

Responsável: Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72)

Representações legais: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho (OAB/MA 3810), Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3811) e Jéssica Laisa Sousa Nascimento (OAB/MA 18.024)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CREA/MA. PAGAMENTOS A ÚNICA EMPRESA POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS OU NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 140-142):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento ao subitem 9.7 do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 115, p. 1-3), prolatado no âmbito do processo de denúncia 033.345/2014-7.

HISTÓRICO

2. A instrução de peça 125, com a anuência do Pronunciamento da Subunidade (peça 126) e da Unidade (peça 127), fez a proposição de citação constante na peça 125, p. 3-5.

3. Por meio do OFÍCIO 27610/2021-TCU/Seproc, de 28/5/2021 (peça 130), recebido em 17/6/2021 (peça 131), foi feita a citação ao Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho como alvitado. Em 1º/7/2021, é recebido o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa – Ofício 27610/2021-TCU/Seproc (peça 133). E o despacho de prorrogação de prazo de peça 134 fixou o prazo final para 17/7/2021.

4. Em 16/7/2021, portanto tempestivamente, são recebidos os documentos de peças 135-138 referentes à defesa apresentada.

EXAME TÉCNICO

5. O responsável manifesta-se por meio de seus representantes legais, conforme o arrazoado de peça 135.

6. O primeiro ponto questionando diz respeito à alegada ausência de intimação do defendente quanto ao Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário (processo TC 033.345/2014-7, peça 135,

p. 6-8), a exemplo do que se lê nos trechos a seguir transcritos, *ipsis verbis*:

Imprescindível esclarecer, que no desmembramento das investigações na TC -044.583/2020-6, que teve origem na TC 033.345/2014-7 — Acórdão nº 2625/2020 — TCU — Plenário, o defendente por não possuir defensor constituído, não tomou conhecimento dessa decisão (não fora intimado), e por consequência não teve a oportunidade de exercitar na plenitude o seu direito de recorrer, como consectário do contraditório e ampla defesa corolário do devido processo legal.

No caso concreto, o defendente não fora cientificado da decisão que gerou a TC -044.583/2020-6, portanto, nula de direito os efeitos daí derivados, pois, **o Supremo Tribunal Federal tem considerado válidas as notificações das decisões do Tribunal de Contas da União feitas aos correios com aviso de recebimento simples**, isso é, sem necessidade de que o aviso seja assinado pela própria parte no processo, dispensando-se, portanto, a necessidade do denominado ‘**Aviso de Recebimento — Mão Própria**’, ou seja, o STF tem entendido que a comunicação singular ou específica, dirigida ao endereço físico do responsável ou interessado, é suficiente.

Na espécie, o defendente não recebeu sequer o aviso de recebimento simples dirigida ao endereço físico, a impor a nulidade da instauração da TC -044.583/2020-6, pois, não fora cientificado da decisão TC 033.345/2014-7 — Acórdão nº 2625/2020 — TCU (não teve o direito de recorrer dessa decisão), ferindo na essência o princípio da paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, pois, compete ao julgador quer seja a nível administrativo e ou judicial zelar pelo efetivo contraditório. (Grifou-se o trecho.)

(...)

Do exposto, requer -se a essa relatoria o reconhecimento da nulidade ora suscitada, já que na decisão TC 033.345/2014-7 — Acórdão nº 2625/2020 — TCU o defendente fora condenado medidas imputativas de obrigações, sem lhe ser facultado o pleno exercício do direito de defesa.

7. O processo TC 033.345/2014-7, que originou esta TCE, é uma denúncia, tendo, por isso, peças sigilosas. Uma delas é a peça 142, na qual consta o Ofício 61542/2020-TCU-Seproc. Mas o respectivo aviso de recebimento de peça 146 não é sigiloso.

8. Destaca-se (peça 146) que o destinatário desse Ofício 61542/2020-TCU-Seproc é o Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho. Além disso, comparando o endereço informado pelo próprio responsável na peça 132 deste processo, quando assinou a Procuração, e o constante no aviso de recebimento de peça 146 do processo TC 033.345/2014-7, percebe-se que ele é o mesmo: Avenida A, Quadra 06, Casa 15, Conjunto Manoel Beckman, Bequimão, CEP 65060- 622, São Luís, Maranhão. Isso já afasta o afirmado pela defesa no sentido de que ‘...**não recebeu sequer o aviso de recebimento simples dirigida ao endereço físico**,’ (Grifou-se o excerto.), como transcrito anteriormente.

9. Destaca-se que o Ofício 61542/2020-TCU-Seproc à peça 142, sigilosa, constando o Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, na peça 138, o voto na peça 139 e o relatório na peça 139, tudo evidenciando que aquele expediente tratou da comunicação dessa decisão, conforme se lê no despacho de conclusão das comunicações processuais de peça 147 (todas as peças mencionadas neste parágrafo são do processo TC 033.345/2014-7).

10. Ressalta-se, ainda, que, ordinariamente, as comunicações de deliberações deste Tribunal obedecem ao disposto no inciso III - carta registrada, com aviso de recebimento – do art. 3º da Resolução TCU 170/2004, a qual dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União. O mesmo consta no inciso II do art. 179 do Regimento Interno deste Tribunal – RI/TCU.

11. Dessa forma, não se pode aceitar a alegada ausência de intimação da defesa quanto ao Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, nem a nulidade da instauração da TC 044.583/2020-6 que daí decorreria. A argumentação de que ‘...o defendente por não possuir defensor constituído, não tomou conhecimento dessa decisão (não fora intimado), e por consequência não teve a oportunidade

de exercitar na plenitude o seu direito de recorrer,' não se sustenta tampouco, porque a inexistência de advogado não constitui empecilho para o exercício do contraditório, pois a defesa pode ser exercida pelo próprio representante.

12. O ponto seguinte questionado pela defesa diz respeito a 'auditoria baseada em amostragem – fornecida unilateralmente pelo Crea-MA – dilação de prazo para conclusão dos trabalhos pela unidade de controle interno TCU fora dos parâmetros legais' (peça 135, p. 8-12). Em suma, a defesa alega o seguinte, *ipsis verbis*:

(...)

Ficou igualmente explicitado nas informações da unidade técnica do TCU, que a conclusão do relatório técnico só foi possível após a certificação de que nenhum outro documento a mais seria encaminhado ao Tribunal pelo CRE/MA, sendo que o relatório fora gestacionado em cima de uma verdadeira cocha de retalhos, onde foram enviados documentos despidos do devido encadeamento (diversos documentos avulsos) sem a integralidade dos processos administrativos, cuja intencionalidade era levar a unidade técnica do TCU a erro, na avaliação das ditas ilegalidades assacadas contra o defendente.

(...)

É importante detalhar, que os documentos fragmentados fornecidos a unidade técnica do TCU (amostras de documentos — sem a integralidade dos processos) não poderia subsidiar as imputações de distorções, pois, a equipe de auditoria para chegar à conclusão da ocorrência de inconsistências nos atos administrativos praticados pelo defendente, seria necessário que as amostras (documentos enviados a retalhos) fossem suficientes (no critério quantidade e integralidade a justificar as imputações), O que não fora característica do caso em apreço.

13. Outro ponto questionado pela defesa diz respeito à 'ausência de nexo de causalidade – violação princípio da proporcionalidade e razoabilidade' (peça 135, p. 17-28). Em suma, a defesa alega o seguinte, *ipsis verbis*:

É imputado ao defendente a violação de diversas normas administrativas em pagamentos efetivados pela prestação de serviços à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME — Sistel (CNPJ 03.439.461/0001-53), que devem ser rechaçadas via presente defesa, já que fora observado na integralidade o princípio da legalidade.

(...)

Das argumentações tecidas, temos por evidenciado a inocorrência de conduta lesiva ao direito positivo, que viesse a justificar eventuais penalizações derivadas da interpretação das imputações contidas no do TC 033.345/2014-7 que gerou a Tomada de Contas Especial - TC -044.583/2020-6, pois, a conduta da defendente guardou respeito aos princípios constitucionais agasalhados no artigo 37 da CF, especialmente o da legalidade e moralidade.

(...)

O que se disse até aqui, ilustre autoridade administrativa, é que eventuais irregularidades remanescentes de contratações de empresas prestadoras de serviços e ou compra de bens, bem como pagamento de diárias necessárias a atividade do CREA-MA serão todas de natureza meramente formal, sem nenhuma gravidade e que não causaram qualquer dano ao patrimônio do CREA-MA ou quiçá as normas de regência

14. Analisam-se esses dois apontamentos em conjunto. Em primeiro lugar, destacam-se os dois parágrafos a seguir transcritos *ipsis verbis*, em que a defesa faz afirmações, mas não as comprova, embora seja seu ônus fazê-lo, em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (peça 135, p. 17 e 19). Já se deixa claro que, entre os apontamentos apresentados pela defesa em seu arrazoado de peça 135, um deles diz respeito à impossibilidade de acesso pelo responsável à documentação do Crea/MA para exercício pleno do contraditório e ampla defesa (peça 135, p. 12-17), o que seria uma escusa para a não comprovação das assertivas a seguir. No entanto, quando se analisar, mais adiante nesta instrução,

esse outro ponto, demonstrar-se-á que não se pode aceitar também tal alegação.

A característica dos atos praticados pelo defendente como presidente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão- CRE/MA, durante o triênio 2012- 2014 nos procedimentos de contratação e pagamentos à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME — Sistel ditos inconsistentes é o da legalidade via o **devido processo administrativo**, ou seja, para a finalização dos atos administrativos (rotulados como desconformes no bojo da TC -044.583/2020-6), estes foram precedidos de inúmeros pareceres e análises técnicas, inclusive, com o atesto do controlador à época doutor Francisco Solano Pereira Custodio a não justificar a pecha de açodamento e ou ausência de formalidades necessárias na tramitação de processos administrativos.

(...)

Nesse contexto, inconsistente, sob todos os aspectos as imputações quanto aquisição direta, sem procedimento licitatório dos bens e ou serviços adquiridos juntos as empresas Ribeiro & Ferreira Ltda. ME - SISTEL e D. da V. C. Monteiro Comércio ME em desrespeito aos ditames dos arts. 2º, 23, II, e 24, II, da Lei 8.666/1983, ausência de liquidação da despesa, nos termos determinados pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, bem como o não tombamento dos bens adquiridos malferindo os artigos 94 e 96 da Lei 4.320/1964, pois, **todas as despesas foram devidamente justificadas, liquidadas e os objetos adquiridos tombados, atingindo a finalidade de operacionalização das atividades do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão- CRE/MA.**

15. Ressalta-se que esse apontamento não é inédito. Como se lê nos argumentos desenvolvidos na peça 135, p. 8-12, o responsável, por meio de seus representantes, questiona o relatório de fiscalização (peça 111 do processo TC 033.345/2014-7), com o qual anuíram o Pronunciamento da Subunidade (peça 112) e da Unidade (peça 113), todas do citado processo TC 033.345/2014-7. Na alínea ‘g’ do parágrafo 145 desse relatório de fiscalização, é colocado, como um dos objetos da audiência, ‘pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, em desrespeito aos ditames dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, acerca da liquidação da despesa (item III.7 do relatório de fiscalização)’, sendo o objeto desta TCE os prejuízos causados à Entidade por essa irregularidade. Ainda, quanto à menção ao Sr. Francisco Solano Pereira Custodio, no parágrafo 103 do relatório de fiscalização (peça 111, p. 20-21, do processo TC 033.345/2014-7), quanto a esta irregularidade, é mencionado uma vez só o nome de ‘...Francisco Solano, Controlador do Crea/MA no período’, que atestou o valor de R\$ 10.240,00, o que seria, S.M.J., imaterial se comparado ao todo aqui questionado, que está associado ao Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, Presidente à época da Entidade, que teria, nesse valor específico, pelo menos, *culpa in eligendo* do Sr. Francisco.

16. O Despacho ministerial de peça 117 do processo TC 033.345/2014-7, avaliando esse relatório de fiscalização, concluiu da seguinte forma:

De minha parte, à luz dos elementos constantes dos autos, não identifico motivos para divergir das conclusões da unidade instrutiva quanto à confirmação de irregularidades, de modo especial no triênio 2012/2014. Faço pequena reserva, apenas, no que se refere aos encaminhamentos propostos, por entender preferível deixar a adoção das determinações sugeridas nos parágrafos 146 e 147 do Relatório de Fiscalização (referidas nas letras ‘b’ e ‘c’ do parágrafo precedente) para quando da apreciação do mérito deste feito. Por ora, então, **autorizo a realização da audiência do sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, Presidente do Crea/MA no triênio 2012/2014, nos termos sugeridos no parágrafo 145 do Relatório de Inspeção (letra ‘a’ do parágrafo anterior), determinando que o expediente que levar a efeito tal medida seja acompanhado de cópia do referido relatório e deste Despacho.** Além disso, a fim de evitar a indevida incidência de prescrições, concordo, igualmente, com a proposição (parágrafo 148 do Relatório de Fiscalização – referida na letra ‘d’ do parágrafo precedente) de encaminhar-se, desde logo, cópia da íntegra destes autos, em meio digital, à Procuradoria da República do Estado do Maranhão, para a adoção das medidas que entender cabíveis, sendo que o expediente que promover tal remessa deverá conter o alerta de que a matéria em questão ainda não teve seu mérito apreciado por este Tribunal e que, tão logo isso ocorra, cópia da correspondente deliberação lhe será

remetida. (Grifou-se o excerto.)

17. Tendo em vista que o processo TC 033.345/2014-7 é uma denúncia, há peças sigilosas, a exemplo da peça 120, Ofício – 0160/2018 - TCU/Secex/MA, mediante o qual, cujo respectivo aviso de recebimento consta na peça 122, que não é sigilosa, foi promovida a audiência alvitrada ao Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, que é respondida pelo documento de peça 133, consoante os parágrafos 11 e 12 da instrução de peça 135 (todas as peças mencionadas neste parágrafo são do processo de denúncia).

18. A instrução de peça 135, com a qual anuiu o Pronunciamento da Subunidade (peça 136) e da Unidade (peça 137), todas do processo de denúncia, analisou a audiência retromencionada, que aborda inclusive a alínea ‘g’ do parágrafo 145 desse relatório de fiscalização referente a diversos pagamentos pela prestação de serviços a uma única empresa, Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel (CNPJ 03.439.461/0001-53), no valor total de R\$ 265.470,74, e concluiu o seguinte sobre essa alínea, *ipsis verbis* (peça 135, p. 11-13 do processo TC 033.345/2014-7):

72. A resposta do gestor é genérica, informando que todas as aquisições de bens e serviços durante sua gestão foram feitas de forma regular. Não apresentou, no entanto, nenhum dado ou documento específico sobre as irregularidades narradas neste tópico.

73. Dessa forma, não há nos autos elementos que ilidam as irregularidades apontadas, devendo as justificativas apresentadas quanto ao item ‘g’ do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA ser rejeitadas.

19. Analisando essa situação, o parágrafo 8 do Voto do Relator (peça 139, p. 3-4) no Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário (peça 138), também do processo de denúncia, de cujo subitem 9.7. surgiu a presente tomada de contas especial, registra o seguinte:

8. De outra parte, todavia, a irregularidade em questão igualmente contemplou pagamentos, todos eles efetuados à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, **com marcados indicativos de que possam haver ocasionado prejuízos aos cofres do conselho de fiscalização profissional** (tais como, por exemplo, a ausência de discriminação dos serviços cobrados ou dos quantitativos, a falta de identificação do atestante dos serviços, a ausência de atesto, o superfaturamento de serviços). Para essas ocorrências identificadas pela equipe de fiscalização, no entanto, não há indicação alguma de procedimentos com vistas à quantificação de eventuais prejuízos e identificação de responsabilidades. Tendo em vista, então, a existência de documentação a respeito já nos autos, **considero tratar-se de hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Especial**, mediante a constituição de apartado específico, para o qual deverão ser copiados, destes autos, os elementos considerados necessários. Esclareço, por oportuno, que as ocorrências cuja apuração transfiro para a TCE a ser constituída não foram consideradas na dosimetria da multa aqui alvitrada. (Grifaram-se os excertos.)

20. Todo esse arrazoado e transcrições são necessários para se afastarem os argumentos da defesa. Em primeiro lugar, não se podem aceitar as alegadas incongruências no relatório de fiscalização, porquanto foi promovida a audiência do responsável, que apresentou razões de justificativa, as quais, por sua vez, foram rejeitadas pela Unidade Técnica, pelo Relator e pelo próprio Tribunal, dado o Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário. Destaca-se que o responsável poderia ter interposto pedido de reexame contra esse Acórdão, recurso que levaria a reanálise de toda a sua argumentação, discutindo, inclusive, o alegado deslocamento para outra fiscalização do auditor encarregado dos trabalhos (peça 135, p. 9-10). Mas o responsável não interpôs recurso algum, tendo, portanto, sido extinta tal faculdade.

21. Outro aspecto para o qual se chama atenção diz respeito à conclusão da retrocitada instrução de peça 135, com a qual anuiu o Pronunciamento da Subunidade (peça 136) e da Unidade (peça 137), todas do processo TC 033.345/2014-7, já mencionada no parágrafo 18 supra, segundo a qual a resposta do gestor é genérica, pois apenas informa que as aquisições durante sua gestão foram feitas de forma regular, não tendo ele apresentado nenhum dado ou documento específico sobre as irregularidades narradas.

22. Aqui nesta TCE, em seu arrazoado de peça 135, os representantes do responsável respondem genericamente também, não apresentando documento específico sobre as irregularidades narradas neste tópico: pagamentos, todos eles efetuados à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, com marcados indicativos de que possam haver ocasionado prejuízos aos cofres do conselho de fiscalização profissional (tais como, por exemplo, a ausência de discriminação dos serviços cobrados ou dos quantitativos, a falta de identificação do atestante dos serviços, a ausência de atesto, o superfaturamento de serviços) discriminados na tabela de peça 115, p. 3. E esse ônus é do responsável, consoante o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

23. Num dos parágrafos (peça 135, p. 19), a defesa discorre acerca da falta de nexo de causalidade:

Outro ponto a demonstrar a **falta de nexo de causalidade** reside na própria afirmação dos técnicos auditores do TCU, quanto à **necessidade ouvir em audiência** o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, na condição de presidente do CREA- MA no triênio 2012-2014, a fim de que apresentasse justificativas para as irregularidades imputadas, o que fora inobservado quando do julgamento do TC 033.345/2014-7 que gerou a Tomada de Contas Especial – TC -044.583/2020-6 (objeto da presente defesa) em patente erronia na instrução processual, **a não justificar a imposição de quaisquer reprimendas administrativas.**

24. No entanto não houve erro algum na instrução processual como ali é dito. A alínea ‘g’ do parágrafo 145 do relatório de fiscalização (peça 111, p. 26-27, do processo TC 033.345/2014-7) é colocada como um dos objetos da audiência, ‘pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, em desrespeito aos ditames dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, acerca da liquidação da despesa (item III.7 do relatório de fiscalização)’. A audiência, neste caso, é determinada pelo inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992 que se aplica àquela espécie processual, a denúncia. A audiência do Sr. Alcino foi promovida mediante o Ofício 0160/2018-TCU/Secex/MA, o qual foi recebido em 15/3/2018 (peças 120 e 122 desse processo de denúncia).

25. E, conforme se transcreveu e se grifou no parágrafo 19 desta instrução, no parágrafo 8 do Voto do Relator de peça 139, p. 3-4, do processo TC 033.345/2014-7, está registrado que ‘...a irregularidade em questão igualmente contemplou pagamentos, todos eles efetuados à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, com marcados indicativos de que possam haver ocasionado prejuízos aos cofres do conselho de fiscalização profissional’, razão pela qual o Relator considerou ‘...tratar-se de hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Especial’, o que foi determinado pelo subitem 9.7. do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário. E, em cumprimento ao disposto no art. 47 da Lei 8.443/1992, aquele processo de denúncia foi convertido na presente tomada de contas especial, e, com base no inciso II do art. 12 dessa mesma Lei, foi promovida a citação do responsável, o qual é o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, consoante se desenvolverá no subtítulo Responsabilidade, a seguir nesta instrução.

26. Outro ponto levantado pela defesa dispõe acerca ‘da necessária ampla defesa – impossibilidade de acesso à documentação do Crea/MA para exercício pleno do contraditório e ampla defesa’ (peça 135, p. 12-17). Em suma, o defendente alega o seguinte, *ipsis verbis*:

(...)

Cientificado das imputações relativas ao, TC - 044.583/2020-6 o defendente visando assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa, buscou junto à atual administração do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão - CRE/MA acesso a inúmeros documentos e processos administrativos apontados como base das desconformidades, não obtendo, entretanto, a permissão para acessá-los na integralidade, em atos lesivos ao direito constitucional da ampla defesa.

Importante pontuar a impossibilidade do defendente em apresentar sua defesa em caráter exauriente, pois, fora castrado pelos nova administração do CRE-MA do acesso amplo e irrestrito a necessária

documentação que daria sustentáculo às teses defensivas.

(...)

27. Na peça 137, consta cópia de um Protocolo nº 2649325/2021, de Informações de Protocolo, cuja emissão é de 22/6/2021, e a descrição: Requerimento de Alcino Araújo Nascimento Filho - solicitação de documentos período de 2012 a 2014. E, na peça 138, consta cópia do Parecer nº 12 de Julho de 2021 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Maranhão – Crea/MA, que analisou o Protocolo: 2649325/2021, interessado: Alcino Araújo Nascimento Filho, assunto: solicita cópia de processos administrativos que constam neste Conselho: notas fiscais; pagamentos de diárias; pagamentos de serviços executados no período de 2012 – 2014, cuja proposta foi pelo indeferimento do pedido do requerente acerca do fornecimento de cópias de processos.

28. E, na peça 136, consta cópia de documento com cabeçalho da Justiça Federal da 1ª Região PJe - Processo Judicial Eletrônico, com as seguintes informações: Classe: exibição de documento ou coisa cível; Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJMA; Última distribuição: 15/07/2021; Valor da causa: R\$ 1.000,00; Assuntos: Busca e Apreensão; Segredo de justiça? Não; Justiça gratuita? Não; Pedido de liminar ou antecipação de tutela? Sim, e mais o quadro abaixo:

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|---------------------|--|---------|
| ALCINO ARAUJO NASCIMENTO FILHO (AUTOR) | | FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO) | |
| CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [19 REGIAO] (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 63597 7595 | 15/07/2021 17:13 | <u>Alcino Ação Exibição Documentos CREA.MA</u> | Inicial |

29. Não se aceita tal alegação. Consoante o disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’. Essa norma foi recepcionada pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

30. Se a atual administração do Crea/MA não dá acesso ao responsável aos documentos necessários para a sua defesa, tendo ele que procurar a tutela do Poder Judiciário visando a obtê-los, conforme peça 136, deveria ele ter solicitado prorrogação bastante de prazo a este Tribunal para apresentar a resposta à citação, mas não o fez. Como se expõe no parágrafo anterior, o ônus da prova é do responsável, ele dever-se-ia esforçar para ter todos os documentos necessários para a comprovação de suas alegações.

31. Enfatiza-se que o objeto desta tomada de contas especial já tinha sido objeto de audiência ao responsável, conforme se desenvolveu nos parágrafos 15-21 desta instrução: ‘pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, em desrespeito aos ditames dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, acerca da liquidação da despesa (item III.7 do relatório de fiscalização)’, alínea ‘g’ do parágrafo 145 do relatório de fiscalização, peça 111, p. 26-27, do processo TC 033.345/2014-7, promovida mediante o Ofício 0160/2018-TCU/Secex/MA, o qual foi recebido em 15/3/2018 (peças 120 e 122 desse processo de denúncia).

32. Agora, neste processo de tomada de contas especial, promoveu-se a citação tendo em vista o prejuízo causado pela irregularidade mencionada no parágrafo anterior que, naquele momento, suscitou a audiência do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho. E os documentos necessários para a apresentação das razões de justificativa naquela época e para a promoção da defesa agora são os mesmos: todos os documentos referentes à contratação, aos pagamentos pela prestação de serviços à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel (CNPJ 03.439.461/0001-53).

33. Por conseguinte não se aceita a justificativa do responsável ora apresentada, porque ele teve mais de três anos para providenciar a obtenção desses documentos e deveria ter-se esforçado para tanto, dado que o ônus de provar a boa e regular aplicação do recurso público sob sua gestão é dele, como determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, cujo desconhecimento não pode ser alegado pelo responsável consoante o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 4.657/1942.

34. É importante salientar que não se proporá diligência ao Crea/MA a fim de se obterem tais documentos pelos seguintes motivos. O parágrafo 101 do retrocitado relatório de fiscalização (peça 111, p. 20-21, do processo TC 033.345/2014-7), dentro do subtítulo III.7. Pagamento por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, Tipificação: irregularidade grave, registra, como situação encontrada, que, durante os exercícios de 2012 a 2014, na ‘...gestão do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho à frente do Crea/MA, foram feitos vários pagamentos por serviços não executados e/ou **não devidamente comprovados** ou mesmo injustificáveis...’ (Grifou-se o trecho). Ora, se a fiscalização na Entidade não encontrou tais documentos comprobatórios, nem, como se expôs, após três anos do recebimento do ofício da audiência, o responsável não os apresentou, mesmo sob cominação de multa e com a possibilidade de ser condenado ao pagamento do débito, solicitar, agora, tais documentos, que poderiam comprovar as alegações da defesa, pode ser inócuo, além de estender mais a instrução deste processo, o que iria de encontro ao disposto no art. 14 do Decreto-Lei 200/1967, máxime que o ônus de tal comprovação é do responsável.

35. Por fim, o último ponto abordado pela defesa é a ‘possibilidade de o Judiciário controlar as conclusões a serem firmadas na tomada de contas especial TC - 044.583/2020-6’ (peça 135, p. 28-34). Em suma, o defendente alega o seguinte, *ipsis verbis*:

Esclarecedor o seguinte aresto do **Superior Tribunal de Justiça**:

‘E logicamente impossível desconstituir ato administrativo aprovado pelo Tribunal de Contas, sem rescindir a decisão do Colegiado que o aprovou; e para rescindi-la, é necessário que nela se constatem irregularidades formais ou ilegalidades manifestas. (REsp 8970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2004, DJ 09.03.2005 p. 2533)

Logo, não há nenhum impedimento no questionamento quanto ao bojo do TC 033.345/2014-7 que gerou a Tomada de Contas Especial - TC -044.583/2020-6 que será, eventualmente, a base de julgamento dos atos administrativos ditos desconformes, o que deverá se valorado quando da prestação da tutela administrativa por esse douto Tribunal de Contas da União.

36. Quanto a este quesito, destaca-se a independência das instâncias entre este Tribunal de Contas e o Poder Judiciário, transcreve-se, *ipsis verbis*, trecho do voto do Relator Ministro Jorge Oliveira no Acórdão 1.763/2021-TCU-Plenário:

15.Nesse sentido, é firme a jurisprudência de que o TCU pode decidir contrariamente ao que foi assentado no Poder Judiciário, a exemplo dos seguintes precedentes:

‘O princípio da independência das instâncias possibilita que o TCU decida de forma autônoma sobre as questões que lhes são afetas, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais, salvo sentença penal transitada em julgado que negue a existência do fato ou sua autoria.’ (Acórdão 2904/2014 - Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

‘A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença

absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente.’ (Acórdão 131/2017 - Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Responsabilidade

37. Em cumprimento ao Memorando-Circular-Segecex 33/2014, examina-se a responsabilidade pela irregularidade.

38. Destaca-se que, conforme se lê nos subitens 3.2 e 4.2 do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário (peça 115, p. 1), o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, é responsável e foi multado, tendo em vista a sua conduta, omissiva, de desrespeito aos ditames dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, acerca da liquidação da despesa (item III.7 do relatório de fiscalização)’, alínea ‘g’ do parágrafo 145 do relatório de fiscalização (peça 111, p. 26-27, do processo TC 033.345/2014-7). Consoante o parágrafo 8 do Voto do Relator (peça 116, p. 3-4), essa irregularidade, decorrente da conduta omissiva do Sr. Alcino, ‘...igualmente contemplou **pagamentos, todos eles efetuados à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, com marcados indicativos de que possam haver ocasionado prejuízos aos cofres do conselho de fiscalização profissional...**’ (Grifou-se o excerto.), razão pela qual foi o processo de denúncia convertido nesta TCE. Então, em razão dessa conduta omissiva do Sr. Alcino de não comprovar tais pagamentos, remanesceram, conforme o Relator, assomos de prejuízo à Entidade, incidindo, assim, com relação ao Sr. Alcino, dada a sua conduta omissiva, enfatiza-se, o inciso II do art. 12 da Lei 8.443/1992, medida preliminar cabível em TCE, a qual se aplica a responsável, consoante esse próprio artigo estipula:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

(...)

II - se houver débito, ordenará a **citação do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; (Grifou-se o excerto.)

39. Como, conforme se desenvolveu nesta instrução, a defesa (peças 135-138), em resposta à citação (peças 130-131), não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos no que tange aos pagamentos efetuados à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, discriminados na tabela de peça 115, p. 3, por parte do Sr. Alcino, embora fosse seu o ônus de fazê-lo, conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, fica configurada a sua responsabilidade, devendo ele ter suas contas julgadas irregulares, art. 12, *caput*, 15, 16, III, ‘b’, da Lei 8.443/1992, como se desenvolverá no item seguinte desta instrução.

40. O responsável, portanto, é o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho - CPF 196.675.903-72, que era Presidente do Crea/MA no período de 2012 a 2014, quando ocorreram os pagamentos pela prestação de serviços à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel (CNPJ 03.439.461/0001-53). Como autoridade máxima do Regional, o Sr. Alcino tinha como evitar tais irregularidades, impedir que elas ocorressem, máxime que, pelo valor total, R\$ 265.470,74, e a quantidade de pagamentos que foram efetuados à empresa, se crê ser insustentável que ele, num órgão regional não tão grande, não tivesse conhecimento dessas ocorrências.

41. Em suma, como se tentou demonstrar neste subtítulo Responsabilidade, o Sr. Alcino foi multado pelo subitem 9.2 do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, peça 115, p. 1, como responsável pela conduta, omissiva, de desrespeito aos ditames dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 acerca dos pagamentos feitos também à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, discriminados na tabela de peça 115, p. 3. E, em decorrência da não comprovação de tais pagamentos, fruto da conduta omissiva do Sr. Alcino, surgiram indícios de prejuízo ao Crea/MA, o que suscitou a conversão do processo de denúncia nesta TCE. Tendo em vista essa conduta omissiva do Sr. Alcino de não comprovação dos citados pagamentos, quando era seu ônus

comprovar a boa e regular aplicação desses recursos, incidiu o inciso II do art. 12 da Lei 8.443/1992, sendo ele citado para apresentar defesa ou recolher a quantia devida. E, como a sua defesa foi rejeitada, deverão suas contas serem julgadas irregulares com condenação ao pagamento desses valores, tudo em cumprimento aos arts. 12, *caput*, 15, 16, III, 'b', 19, *caput*, dessa mesma Lei. Sintetiza-se isso no quadro a seguir:

| Irregularidade | Responsável | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|---|---|---|--|---|---|
| Diversos pagamentos, peça 115, p. 3, não devidamente comprovados pela prestação de serviços a uma única empresa, Ribeiro & Ferreira Ltda. ME - SISTEL (CNPJ 03.439.461/0001-53), no valor total de R\$ 265.470,74 | Alcino Araújo Nascimento Filho - CPF 196.675.903-72 | Presidente do Crea/MA no período de 2012 a 2014 | Omissiva de desrespeito aos ditames dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 acerca dos pagamentos à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel | Essa irregularidade contemplou pagamentos com marcados indicativos de prejuízos aos cofres do conselho de fiscalização profissional | Consoante o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, era e é ônus do responsável comprovar a regularidade desses pagamentos |

CONCLUSÃO

42. Assim, afastados os argumentos expendidos pela defesa (peças 135-138), ressalta-se que, no Voto do Relator (peça 139, p. 3-4) no Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário (peça 138), todas do processo de denúncia, de cujo subitem 9.7. surgiu a presente tomada de contas especial, é registrado o seguinte: ‘...a irregularidade em questão igualmente contemplou pagamentos, todos eles efetuados à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, com marcados indicativos de que possam haver ocasionado **prejuízos aos cofres do conselho de fiscalização profissional** (tais como, por exemplo, a ausência de discriminação dos serviços cobrados ou dos quantitativos, a falta de identificação do atestante dos serviços, a ausência de atesto, o superfaturamento de serviços).’ (Grifou-se o trecho.).

43. A irregularidade a que refere o Voto diz respeito à alínea ‘g’ do parágrafo 145 do relatório de fiscalização, peça 111, p. 26-27: ‘g) pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, em desrespeito aos ditames dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, acerca da liquidação da despesa (item III.7 do relatório de fiscalização)’, lembrando-se que, promovida a audiência do responsável, as razões de justificativa por ele apresentadas não foram aceitas pela instrução de peça 135, com a qual anuiu o Pronunciamento da Subunidade (peça 136) e da Unidade (peça 137), nem pelo Voto do Relator (peça 139, p. 3-4) no Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário (peça 138) (todas as peças mencionadas neste parágrafo são do processo de denúncia).

44. Como se depreende dessa alínea ‘g’ retrotranscrita, houve descumprimento de dispositivos legais, o que implica incidência da alínea ‘b’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 e, portanto, a irregularidade das contas do responsável. E, conforme o citado Voto do Relator, essa ‘... irregularidade em questão igualmente contemplou pagamentos, todos eles efetuados à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, com marcados indicativos de que possam haver ocasionado prejuízos aos cofres do conselho de fiscalização profissional (tais como, por exemplo, a ausência de discriminação dos serviços cobrados ou dos quantitativos, a falta de identificação do atestante dos

serviços, a ausência de atesto, o superfaturamento de serviços),’, razão pela qual se proporá, com fundamento no *caput* do art. 19 da Lei 8.443/1992, que se condene o responsável Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72 (Presidente do Crea/MA no período de 2012 a 2014) ao pagamento da dívida constante da tabela registrada no item seguinte desta instrução, atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

45. Conforme o subitem 9.2. do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, peça 115, p. 1, já foi determinada a aplicação de multa ao Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, em razão da não elisão por parte dele das impugnações objetos de audiência a ele endereçada, como exposto anteriormente nesta instrução. Entre essas impugnações, estava a alínea ‘g’ retromencionada que trata de assunto ora examinado neste processo, parágrafo 18 desta instrução. Assim, de maneira a se evitar *bis in idem*, não se proporá a aplicação da multa prevista no art. 57 desta Lei 8.443/1992, como faculta o *caput* do art. 19 dessa mesma Lei.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, Presidente do Crea/MA no período de 2012 a 2014, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão – Crea/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

- na gestão do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho à frente do Crea/MA, no período de 2012 a 2014, foram feitos diversos pagamentos não devidamente comprovados pela prestação de serviços a uma única empresa, Ribeiro & Ferreira Ltda. ME - SISTEL (CNPJ 03.439.461/0001-53), no valor de R\$ 265.470,74, conforme discriminado a seguir:

| NF | Data da Emissão | Valor (R\$) | Localização | Irregularidade |
|-----|-----------------|-------------|-------------|--|
| 676 | 12/03/2012 | 6.700,00. | p. 1 | Não discrimina o quantitativo. Serviços superfaturados. Sem identificação do atestante dos serviços. |
| 806 | - | 14.250,00 | p. 5 | Sem carimbo de atesto. Sem data de emissão |
| 815 | 06/09/2012 | 7.350,00 | p. 7 | Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data |
| 816 | 19/09/2012 | 11.500,00 | p. 9 | Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data. |
| 817 | 10/10/2012 | 12.000,00 | p. 11 | Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data |
| 823 | 16/12/2012 | 7.500,00 | p. 13 | Não discrimina os serviços. Sem identificação |

| NF | Data da Emissão | Valor (R\$) | Localização | Irregularidade |
|-----|-----------------|-------------|-------------|---|
| | | | | do atestante dos serviços. |
| 825 | 30/11/2012 | 7.800,00 | p. 15 | Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data. |
| 832 | 20/12/2012 | 10.240,00 | p. 17 | Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data. |
| 835 | 24/01/2013 | 10.180,00 | p. 19 | Atestado pelo senhor Francisco Solano, Controlador do Crea/MA no período. |
| 844 | 27/03/2013 | 11.406,00 | p. 21 | Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. |
| 850 | 08/04/2013 | 12.100,80 | p. 23/25 | Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços |
| 851 | 15/04/2013 | 10.330,00 | p. 27 | Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços |
| 855 | 03/05/2013 | 10.580,00 | p. 29 | Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. |
| 859 | 05/06/2013 | 14.645,16 | p. 31 | Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. |
| 872 | 01/08/2013 | 12.180,00 | p. 33 | Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. |
| 874 | 29/08/2013 | 14.860,00 | p. 35 | Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. |
| 885 | 31/08/2013 | 3.052,00 | p. 37 | Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços |
| 888 | 29/10/2013 | 18.320,48 | p. 39 | Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. |
| 906 | 29/01/2014 | 7.800,00. | p. 41. | Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante. |
| 910 | 11/02/2014. | 10.400,00 | p. 43. | Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante. |
| 911 | 20/02/2014. | 12.425,00. | p. 45 | Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante. |
| 920 | 21/03/2014 | 9.600,00 | p. 47 | Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante. |
| 921 | 28/03/2014 | 8.760,30 | p. 49 | Não discrimina o quantitativo dos serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante |
| 925 | 22/04/2014 | 12.255,00 | p. 51 | Não discrimina o quantitativo dos serviços. |

| NF | Data da Emissão | Valor (R\$) | Localização | Irregularidade |
|--------------|-----------------------|-------------|-------------|---|
| | | | | Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante |
| 930 | 08/05/2014 | 9.236,00 | p. 53 | Não discrimina o quantitativo dos serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante |
| TOTAL | R\$ 265.470,74 | | | |

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

c) encaminhar cópia do que for decidido ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea;

d) arquivar o presente processo após adoção do que prescreve o art. 34 da Resolução – TCU 259/2014, e em cumprimento também do disposto no art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.”

2. O Ministério Público, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, divergindo parcialmente do encaminhamento proposto, manifestou-se nos seguintes termos (peça 143):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao subitem 9.7 do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, da relatoria de Vossa Excelência (peça 115), prolatado no âmbito do TC 033.345/2014-7, o qual versou acerca de denúncia atinente a possíveis irregularidades administrativas e operacionais ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão (Crea/MA), durante o período de 2012 a 2014.

2. Para a apuração dos fatos narrados na referida denúncia, foi realizada auditoria no Crea/MA, no período compreendido entre 2/9/2015 e 29/4/2016, cuja análise final, com seus respectivos resultados, foi consubstanciada no Relatório de Fiscalização 393/2015, emitido no âmbito do TC 033.345/2014-7 (com cópia acostada à peça 129 deste processo). Durante os trabalhos, foram identificados os seguintes achados de auditoria:

- a) contratação irregular de empregados, sem concurso público ou processo seletivo;
- b) contratação de empregados de forma precária;
- c) criação irregular de cargos comissionados;
- d) ocupação irregular de cargos em comissão;
- e) concessão de diárias sem demonstração do interesse público e/ou sem a regular comprovação do deslocamento;
- f) irregularidades na aquisição de bens;
- g) pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados; e
- h) má gestão dos recursos oriundos da alienação de imóvel da entidade.

3. Impende elucidar que o presente processo trata especificamente da constatação consignada na alínea ‘g’ supra (*pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados*). Em razão da referida falha, o item 9.7 do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário determinou a constituição de processo apartado de TCE, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativo aos pagamentos pela prestação de diversos serviços, todos efetuados à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, no valor original total de R\$ 265.470,74, conforme tabela registrada no parágrafo 103 do relatório de fiscalização (peça 129, p. 20-21), tendo sido previamente autorizadas as citações dos responsáveis que viessem a ser identificados.

4. A responsabilidade pelos pagamentos irregulares foi atribuída ao Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, Presidente do Crea/MA no período de 2012 a 2014. O gestor foi instado a se manifestar acerca da irregularidade por intermédio do Ofício 27610/2021 (peças 130 e 131). Após a análise dos elementos remetidos em resposta à citação, a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração) propôs, resumidamente, em pronunciamentos convergentes, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, julgar irregulares suas contas e condená-lo ao ressarcimento do valor apurado como débito. Deixou-se de propor a cominação de multa em razão de a unidade técnica ter considerado que tal medida já havia sido adotada por intermédio do item 9.2 do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, prolatado no âmbito da denúncia que, consoante já anteriormente mencionado, deu origem a esta TCE (peças 140, p. 11-12; 141; e 142).

5. Com as devidas vênias, concordo apenas parcialmente com o deslinde sugerido pela SecexAdministração para este processo, consoante breves considerações que passo a tecer nos tópicos seguintes.

6. Quanto à irregularidade em exame nesta TCE, cumpre rememorar que a análise perpetrada durante a auditoria na qual foram apuradas as supostas falhas indigitadas pelo denunciante constatou que, ao longo da gestão do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, foram realizados diversos pagamentos, no total de R\$ 265.470,74, como contrapartida por serviços supostamente prestados por uma única empresa, qual seja a Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel.

7. Verificou-se que tais pagamentos foram efetuados mediante diversas falhas, como ausência de especificação precisa do serviço prestado e/ou de seu quantitativo, superfaturamento dos valores, ausência de identificação do atestante, etc. Em outras palavras, de acordo com a unidade instrutiva, houve a realização de pagamentos sem a regular liquidação das despesas, em desconformidade com os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (peça 129, p. 20-21). Em face dessas graves irregularidades, não foi possível nem sequer comprovar que tais serviços tenham sido efetivamente prestados.

8. Sobre o assunto, no voto que precedeu o Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, ao corroborar o entendimento supramencionado, Vossa Excelência registrou que foram efetuados *‘pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados ou mesmo injustificáveis’*, [...] *todos eles efetuados à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, com marcados indicativos de que possam haver ocasionado prejuízos aos cofres do conselho de fiscalização profissional* (peça 116, p. 3, grifamos).

9. Em consonância com a unidade técnica, avalio que as questões preliminares suscitadas pelo responsável não merecem acolhimento. Não procede a alegação de suposta ausência de ciência com relação ao Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, prolatado no âmbito da denúncia, por meio do qual foi determinada a instauração da presente TCE. A notificação do referido julgado foi efetuada por intermédio dos ofícios 61545, 61542 e 61546 de 2020, remetidos tanto para os endereços comerciais do responsável quanto para seu endereço residencial que consta da base de dados da Receita Federal do Brasil (Ofício 61542/2020), todos devidamente recebidos em seus destinos, consoante demonstram os respectivos comprovantes de recebimento (peças 141 a 146 do TC 033.345/2014-7).

10. No que diz respeito ao argumento quanto à suposta impossibilidade de obtenção, com a atual administração do Crea/MA, da documentação necessária para o exercício de sua defesa, releva esclarecer que, mesmo quando confirmada, tal circunstância não desonera o gestor de seu encargo de comprovar a regular aplicação de recursos públicos que lhe sejam confiados. Sobre o tema, a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é firme no sentido de que *‘eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos [...] devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos*

recursos públicos é pessoal (enunciado do Acórdão 1.838/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, grifamos).

11. Quanto ao mérito deste processo, em resposta à citação que lhe foi endereçada, o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho – da mesma forma como já havia procedido na ocasião do oferecimento de suas razões de justificativa, no âmbito da denúncia que deu origem a esta TCE –, mais uma vez, apresentou alegações de defesa genéricas, limitando-se a reiterar que todas as aquisições de bens e serviços, durante sua gestão, foram feitas de forma regular, sem, no entanto, juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar a veracidade do alegado.

12. Destarte, em razão da não apresentação de documentação capaz de comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel nos exercícios de 2012 a 2014, bem como da inexistência de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do gestor responsável, em consonância com a SecexAdministração, reputo caber a este Tribunal proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

13. Nada obstante, discordo do entendimento manifestado pela unidade técnica no sentido de que não deva ser aplicada multa ao ex-presidente do Crea/MA. No caso vertente, não se verifica a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que as irregularidades ora em exame ocorreram nos exercícios de 2012 a 2014, ao passo que o ato que autorizou a citação do responsável foi expedido em 19/5/2021 (peça 127), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, utilizado como parâmetro por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

14. Cumpre ainda salientar que, no voto que precedeu o Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, restou consignado que as ocorrências cuja apuração foram transferidas para esta TCE ‘*não foram consideradas na dosimetria da multa*’ alvitrada naquele processo de denúncia (peça 116, p. 4, grifamos). Portanto, tendo em vista que não houve incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, como também que a multa aplicada no processo de origem não contemplou as irregularidades em análise nesta TCE, não vislumbro óbice para que o acórdão que vier a ser proferido imponha sanção pecuniária ao responsável.

15. Por fim, como restou confirmada a ocorrência de dano ao erário neste caso concreto, avalio ser tecnicamente mais apropriado que o julgamento pela irregularidade das presentes contas tenha como fundamento a alínea ‘c’ do inciso III da Lei 8.443/1992 – relativa a ‘*dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico*’ –, em vez da alínea ‘b’ do mesmo dispositivo legal (‘*prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial*’) indicada pela unidade técnica.

16. Diante do exposto, com as vênias de estilo, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com o desfecho sugerido pela SecexAdministração para este processo, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho e de condená-lo ao ressarcimento do valor de débito apurado, sem prejuízo de propor que:

a) o julgamento pela irregularidade das presentes contas tenha como fundamento o artigo 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU; e

b) em acréscimo ao encaminhamento já formulado pela unidade instrutiva, também seja aplicada ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.”

É o Relatório.